



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 166 - Cosit

Data 27 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE AÇÕES. INCIDÊNCIA.

As operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, sujeitando-se à tributação à alíquota de 15% sobre o ganho líquido em renda variável, apurado de acordo com o arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.668, de 1993, art. 18, incisos I e II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso I; Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, caput; IN SRF nº 84, de 2001, art. 1º, inciso I; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56 a 59.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, formulada pelo contribuinte identificado em epígrafe, no rito da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, conforme relato que se segue.

2. A questão versa sob a tributação do ganho de capital em operações de alienação de direitos de preferência de fundos de investimento imobiliário (FII) e de ações negociados em Bolsa de Valores.

3. Relata o consulente que em relação aos fundos de investimento imobiliário, ao analisar o que dispõe a Lei nº 8.668, de 25 de junho 1993, que instituiu a modalidade de investimento e regulou sua tributação pelo Imposto de Renda (IR), percebe-se que o legislador foi omissivo quanto à tributação dos direitos de preferência negociáveis em bolsa de valores, tratando apenas dos rendimentos distribuídos e do ganho de capital na alienação das cotas.

4. Nesse sentido, o consultante observa que, da leitura do art. 18 da Lei n.º 8.668, de 1993, pode-se inferir que a alíquota de 20% é aplicável somente para os casos de ganho de capital na alienação de cotas de fundos de investimento imobiliário, não se aplicando para o caso da alienação dos direitos de preferência recebidos nas emissões realizadas pelos respectivos fundos. Acrescenta que também há uma omissão em relação do direito de preferência de ações.

5. Ao final, questiona:

1. *É Isento do IR Ganho de Capital, até o limite de R\$ 35.000,00 por mês, o resultado da alienação dos Direitos de Preferência de Fundos Imobiliários adquiridos em virtude de novas emissões de Fundos de Investimento Imobiliário do qual o contribuinte já é cotista?*

2. *Se não, qual a tributação aplicável nestes casos?*

3. *Os direitos de Preferência das ações são isentos do IR Ganho de Capital até o limite de R\$ 20.000,00 mensais por se subsumirem à hipótese prevista no II do Art. 22 da Lei 9.250/95?*

Fundamentos

6. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

7. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consultante analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consultante (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

8. O primeiro questionamento do consultante é se os resultados da alienação dos direitos de preferência de fundos imobiliários são isentos do imposto sobre a renda (IR) até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês.

9. Por sua vez, o terceiro questionamento é se os resultados da alienação dos direitos de preferência de ações são isentos do IR até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais. Como tal indagação tem relação com o primeiro questionamento apontado acima, serão analisados em conjunto.

10. As isenções citadas pelo consultante estão previstas no art. 22 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Lei n.º 9.250, de 1995

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

11. Note-se que de acordo com o disposto no *caput* do art. 22 da referida Lei, a isenção citada se restringe às situações em que se apura o ganho de capital, conceito distinto do conceito de ganho líquido em renda variável, este último apurado por regras específicas nas operações de bolsa.

12. Nessa linha de raciocínio, o inciso I restringe a aplicação do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a alienações de ações no mercado de balcão, isto é, fora da bolsa de valores. Por sua vez, o inciso II, que estabelece o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para os demais casos, deve ser interpretado em consonância com o previsto no *caput*, vale dizer: tendo em conta que restringe sua aplicação à apuração de ganho de capital, portanto, para operações fora da bolsa.

13. Ocorre que as operações objeto de questionamento, alienação de direito de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, ocorrem no âmbito da bolsa de valores, logo, não estão sujeitas à apuração de ganho de capital, mas do ganho líquido em renda variável, com critérios de apuração próprios.

14. A esse respeito, cita-se a Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, que disciplina, em caráter geral, a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. No seu art. 1º, a referida norma deixa claro que suas disposições não se aplicam aos ganhos líquidos em renda variável obtidos em operações realizadas em bolsa, sujeitas que estão a regras específicas de apuração. Eis o teor do dispositivo em comento.

IN SRF n.º 84, de 2001

Art. 1º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas são apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:

I - em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - com ouro, ativo financeiro;

III - em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

15. Note que o dispositivo exclui expressamente da apuração de ganho de capital as operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhadas. Portanto, é de se concluir que as disposições do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, por tratarem de apuração de ganho de capital, não se aplicam às operações realizadas no ambiente da bolsa de valores, as quais sujeitam-se apuração do ganho líquido, sujeita às regras dos arts. 56 a 57 da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, abaixo transcritos.

IN RFB nº 1.585, de 2015

Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos:

I - por qualquer beneficiário:

a) na alienação de Brazilian Depositary Receipts (BDR), em bolsa;

b) na alienação de ouro, ativo financeiro;

c) em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis; e d) em operações de day-trade realizadas em bolsa;

e) na alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo das disposições contidas no art. 37;

II - pelas pessoas jurídicas, na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 2º São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM.

§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 58 a 62 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

§ 4º No caso de realização de mais de uma operação no mesmo dia, para efeitos de apuração do ganho líquido de que trata o § 3º, os custos e despesas totais incorridos poderão ser rateados entre as operações executadas, proporcionalmente ao valor financeiro de cada operação.

§ 5º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Art. 57. Os ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

16. A questão consta também da pergunta nº 667 do manual de Perguntas e Respostas do IRPF do exercício 2021, publicado pela RFB na Internet, nos seguintes termos:

P - Qual é o tratamento tributário conferido aos ganhos obtidos nas alienações de ações fora de bolsa de valores?

R - Os ganhos auferidos por pessoas físicas nas alienações de ações fora de bolsa são tributados como ganho de capital. Se alienadas em bolsa de valores estão sujeitas às normas de apuração de renda variável. (Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001)

17. Ademais, cabe informar que o inciso I do art. 3º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro 2004, traz uma previsão de uma isenção aplicável a operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, assim expresso:

Lei n.º 11.033, de 2004

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:(Produção de efeito)

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

18. Como se pode observar, a isenção destina-se exclusivamente às ações e a operações com ouro financeiro, o que significa dizer, segundo princípio da legalidade, que não alcança outras operações, ainda que realizadas em bolsa e com títulos análogos às ações, como com os direitos de preferência das próprias ações ou as quotas de fundos de investimentos e respectivos direitos de preferência. Aqui, vale o princípio segundo o qual a legislação que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente, conforme preconiza o art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

19. Isto posto, pode-se concluir que as operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no art. 22 da Lei n.º 9.250, de 1995, e no art. 3º da Lei n.º 11.033, de 2004.

20. Por fim, no segundo questionamento, o consultante indaga qual a tributação aplicável nestes casos e afirma acreditar que a alíquota de 20% prevista na Lei n.º 8.668, de 1993, é aplicável somente para os casos de ganho de capital na alienação de cotas de fundos de investimento imobiliário, não se aplicando para o caso da alienação dos direitos de preferência.

21. O art. 18 da Lei n.º 8.668, de 1993, dispõe da seguinte forma a respeito da tributação do ganho de capital na alienação de quotas de fundos de investimentos imobiliários:

Lei n.º 8.668, de 1993

Art.18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:(Redação dada pela Lei n.º 9.779, de 19.1.1999)

I- na fonte, no caso de resgate;(Incluído pela Lei n° 9.779, de 19.1.1999)

II- às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.(Incluído pela Lei n° 9.779, de 19.1.1999)

22. Verifica-se, da leitura do dispositivo acima transcrito, que há previsão de tributação somente para o resgate ou alienação de quotas de fundo de investimento imobiliário, não fazendo qualquer menção à hipótese de alienação de direito de preferência através de operações na bolsa de valores.

23. Dessa forma, se o diploma legal que disciplina em caráter específico a tributação dos fundos de investimento imobiliário (Lei n° 8.668, de 1993) não é explícito quanto à alíquota aplicável à alienação de direito de preferência, não há como estender a tal operação, por meio da analogia, a alíquota de 20% aplicável à alienação de quotas.

24. Com relação à alíquota a ser aplicada, é necessário transcrever os arts. 1º e 2º da Lei n° 11.033, de 2004:

Lei n° 11.033, de 2004.

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:(Produção de efeito)

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

(...)

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade ;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

(...)

25. Analisando o texto dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o art. 1º fixa alíquotas decrescentes, na proporção inversa do prazo de resgate das aplicações, que variam de um máximo de 22,5% (prazo de até 180 dias) a um mínimo de 15% (prazo superior a 720 dias). Embora o dispositivo em causa faça remissão às operações previstas no art. 5º da

Lei nº 9.779, 1999, que abrange operações de renda fixa e renda variável, na prática, tais alíquotas variáveis aplicam-se, em regra, às operações de renda fixa.

26. É que, logo em seguida, o art. 2º exclui a aplicação das regras do art. 1º aos ganhos líquidos em operações realizadas em bolsas de valores e assemelhadas, estabelecendo como regra para tais operações uma alíquota fixa de 15%, exceto apenas para as operações de day trade, tributadas à alíquota de 20%.

Conclusão

27. Considerando-se todo o exposto, responde-se ao Consultante que, as operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, sujeitando-se à tributação à alíquota de 15% sobre o ganho líquido em renda variável, apurado de acordo com o arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

Assinado digitalmente

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DISIT/SRRF03

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral de Tributação - Cosit